



## Acórdão 00938/2020-8 - Plenário

**Processo:** 08881/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** GEORGE DUARTE FREITAS FILHO, JAIR CORREA, FRANK CORREA, MARCIO PIMENTEL MACHADO, JORDANA RODRIGUES FERRAZ, FRANCISCO HUMBERTO SIMOES MAGRO

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), CLEODEMIR DE PAULA MARTINS (OAB: 30158-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2016 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL –PRELIMINARES ARGUIDAS –  
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ACOLHER  
/ ACOLHER PARCIALMENTE / PREJUDICADA –  
EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO  
RPPS – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO,  
RECOLHIMENTO E CONTROLE DE  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –  
TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE ATRIBUIÇÃO DE  
COBRANÇA – AUSÊNCIA DE REGISTRO  
INDIVIDUALIZADO DA RECEITA DE  
CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR – DATA BASE**

**DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA  
DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AFASTAR  
/ MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS  
CONTAS – AFASTAR RESPONSABILIDADES –  
REGULAR COM RESSALVA – EXPEDIR  
DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA À SECRETARIA  
DE PREVIDÊNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, BEM COMO AOS DEMAIS  
INTERESSADOS.**

1. A divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias, é fator para se manter a irregularidade, sem macular as contas, mitigando-se a violação ao disposto nos artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; além do Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual), em razão da ausência de prejuízo ocasionado à análise da prestação de contas que apenas deixou de registrar a receita que seria arrecadada no exercício seguinte.

2. O controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em desacordo com a previsão legal, é causa para se manter a irregularidade, sem macular as contas, mitigando-se a violação dos artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigos 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002, tendo em vista a correção do procedimento em exercícios subsequentes, após a notificação da Controladoria do município, o que demonstra a ocorrência de boa fé.

3. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, é fator para se manter a irregularidade, restando esta sanada, em razão parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, ainda que em exercício posterior, não se podendo atribuir responsabilidade ao gestor, em face do seu óbito.

4. A transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da cessão de servidores pelos demais órgãos municipais, é fator para se manter a irregularidade, sem macular as contas, mitigando-se o do disposto no artigo 123, §§ 5º e 16, da lei municipal 2330/2002, tendo em vista que as contribuições devidas foram devidamente recolhidas aos cofres do Instituto, o que vem sanar a pendência informada, não se podendo atribuir responsabilidade ao gestor, em face do seu óbito.

5. Não restando ausente o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS, deve ser afastada a irregularidade, visto que não violado o disposto nos artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da constituição federal; artigo 2º da lei 9717/1998; e artigo 123, §§ 5º e 16, da lei municipal 2330/2002, vez que os valores não foram retidos de servidores e sim de inativos, cujos benefícios superaram o teto do RPPS, não havendo, ainda, desconto de contribuição e repasse ao IPASLI, pois o pagamento é efetuado pelo mesmo que as retém diretamente.

6. Não ocorrendo a ausência de registro individualizado da receita de contribuição suplementar para amortização do *déficit* atuarial, deve ser afastada a irregularidade, visto que não violado o artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, com redação dada pela Lei Complementar 22/2013 e pela Lei Municipal 3474/2015; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª Ed.), vez que inexistente *déficit* atuarial no Plano Financeiro, tendo sido a contabilização normalizada em 2017.

7. Sendo a data base das provisões incompatível com a data das demonstrações, deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, mitigando-se a violação ao disposto no artigo 1º, inciso I, da lei 9717/1998; artigo 69, da lei

complementar 101/2000; artigo 14 da portaria MP 403/2008; e MCSP 6ª ed., vez que os dispositivos legal e normativo citados estabelecem apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

8. O envio das contas fora do prazo legal não constitui fator para cominação de multa, quando o atraso não gerou qualquer entrave à ação deste Tribunal de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, sob a responsabilidade dos Srs. **Frank Corrêa, Jair Corrêa, Márcio Pimentel Machado, George Duarte Freitas Filho, Jordana Rodrigues Ferraz e Francisco Humberto Simões Magro.**

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão Monocrática 02091/2017-7, Termos de Citação 2502 a 2507/2017, conforme consta do Relatório Técnico 01134/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 01632/2017-4, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes dos arquivos digitais 00965/2018-3, 00968/2018-7, 00981/2018-2, 00971/2018-9, 00610/2018-4 e 00962/2018-1.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00387/2019-1, opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.5, 2.13-a, 2.15, 2.17 e 2.19**, bem como da **responsabilidade dos Srs. Frank Corrêa e Jordana Rodrigues Ferraz** – Controladores Internos, em relação a todos os itens, do afastamento da responsabilidade do Sr. **Márcio Pimentel Machado, quanto ao item 2.13 e do Sr. George Duarte Freitas Filho, quanto ao item 2.11.**

Opinou, ainda, pela **irregularidade das contas do Sr. George Duarte Freitas Filho**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.6, 2.7, 2.12, 2.16 e 2.18, bem como pela **responsabilização do Prefeito, Sr. Jair Corrêa, em relação aos itens 2.9 e 2.11**, com aplicação de **multa** aos mesmos, e, ainda, pela expedição de **determinações e ciência** do julgamento das contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Opinou, por fim, pela **manutença, sem indicação de aplicação de multa**, do indicativo de irregularidade tratado no item **2.1 – descumprimento do prazo de envio das contas**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Pimentel Machado**, bem como **dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.10, 2.13-b, c, e d, e 2.14, em relação ao Sr. George Duarte Freitas Filho**.

Ressalte-se que, embora conste da proposta de encaminhamento da ITC a responsabilização do Sr. George Duarte Freitas Filho, Diretor Presidente do IPASLI, quanto ao item 2.11, sua responsabilidade foi afastada no contexto da ITC, permanecendo a irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Jair Corrêa.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05600/2019-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela **irregularidade das contas do Sr. George Duarte Freitas Filho, com aplicação de multa** ao mesmo, bem como aos Srs. **Marcio Pimentel Machado e Jair Corrêa**.

Opinou, ainda, pela **extinção do processo sem resolução de mérito** em relação aos Srs. **Frank Corrêa, Jordana Rodrigues Ferraz e Francisco Humberto Simões Magro**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC *c/c* o artigo 70 da L.C 621/2012, bem como pela expedição das **determinações** sugeridas pela área técnica.

Ressalte-se que na 4ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 18/2/2020, compareceu o Sr. Cleodemir Martins que apresentou razões de defesa em favor dos Srs. George Duarte Freitas Filho e Jair Correa, em sede de sustentação oral, sendo os autos mantidos em pauta, e, posteriormente, retirados para avaliação da documentação juntada com retorno oportuno para julgamento.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00387/2019-1, opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.5, 2.13-a, 2.15, 2.17 e 2.19**, bem como da **responsabilidade dos Srs. Frank Corrêa e Jordana Rodrigues Ferraz** – Controladores Internos, em relação a todos os itens, do Sr. **Marcio Pimentel Machado, quanto ao item 2.13, e do Sr. George Duarte Freitas Filho, quanto ao item 2.11.**

Opinou, ainda, pela **irregularidade das contas do Sr. George Duarte Freitas Filho**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.6, 2.7, 2.12, 2.16 e 2.18, bem como pela **responsabilização do Prefeito, Sr. Jair Corrêa em relação aos itens 2.9 e 2.11**, com aplicação de **multa** aos mesmos, e, ainda, pela expedição de **determinações e ciência** do julgamento das contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Opinou, por fim, pela **manutença, sem indicação de aplicação de multa**, do indicativo de irregularidade tratado no item **2.1 – descumprimento do prazo de envio das contas**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Pimentel Machado**, bem como **dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.10, 2.13-b, c, e d, e 2.14, em relação ao Sr. George Duarte Freitas Filho.**

Ressalte-se que, embora conste da proposta de encaminhamento da ITC a responsabilização do Sr. George Duarte Freitas Filho, Diretor Presidente do IPASLI, quanto ao item 2.11, esta responsabilidade foi afastada no contexto da ITC, permanecendo a irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Jair Corrêa.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00387/2019-1, *verbis*:

[...]

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 1134/2017-1, na ITI 1632/2017-4, na DECM 2091/2017-7, e Termos de Citação 2505/2017-6, 2502/2017-2, 2504/2017-1, 2503/2017-7, 2507/2017-5 e 2506/2017-1 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013;

Considerando que o Sr. George Duarte Freitas Filho, diretor presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Márcio Pimentel Machado, diretor presidente em exercício do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Jair Correa, prefeito municipal, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa, juntamente com a defesa do gestor do RPPS;

Considerando que o Sr. Frank Corrêa, controlador geral de Linhares, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Francisco Humberto Simões Magro, atuário responsável pelo DRAA/2015, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que a Sra. Jordana Rodriguez Ferraz, ex-controladora geral de Linhares, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as alegações apontadas na ITI, e levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

#### **2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 141 da Resolução TC 261/2013.

**Responsável:** Márcio Pimentel Machado, diretor presidente a partir de 02 de janeiro 2017.

#### **2.2 AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, ASSIM COMO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (item 3.1.2.1 do RT 1134/2017-1).**

Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/1998; arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964; art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, III da LRF; e art. 21 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.3 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 3.1.3 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 85 e 87 da lei federal 4.320/1964; e, PCASP, 6ª ed.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas, diretor presidente.

**2.4 REGISTRO CONTÁBIL INJUSTIFICADO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (item 3.1.4 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.7 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (item 3.2.2 da RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2.330/2002.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO RPPS (item 3.3.1.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.9 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS (item 3.3.1.2 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e, art. 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2.330/2002.

**Responsável:** Jair Corrêa, prefeito municipal.

**2.10 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (item 3.3.1.3 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; e, art. 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2.330/2002.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.11 TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RPPS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS (item 3.3.1.4 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2.330/2002.

**Responsáveis:** Jair Corrêa, prefeito municipal.

**2.12 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2.330/2002.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.13 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (item 3.3.2.3 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.14 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER (item 3.4.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.16 AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.5.3.1 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: art. 123, § 5º, da Lei Complementar Municipal 2.330/2002, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 22/2013; art. 123, § 16, da LC Municipal 2.330/2002, com redação dada pela art. 1º da Lei Municipal 3.474/2015; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).

**Responsáveis:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

**2.18 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5.5 do RT 1134/2017-1)**

Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.

**Responsável:** George Duarte Freitas Filho, diretor presidente.

Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se opinando**, quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

**a) Rejeitar as razões de justificativa** e opinar pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2016, do diretor presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – Ipasli, **GEORGE DUARTE FREITAS FILHO**, pela prática de atos ilegais registrados nos itens **2.6, 2.7, 2.11, 2.12, 2.16 e 2.18**, **consideradas de natureza grave**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, **opinando ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 135, II, da LC 621/2012.**

**b) Não há como afastar a responsabilidade** do prefeito municipal, **JAIR CORREA**, sobre as irregularidades dos itens **2.9 e 2.11, consideradas de natureza grave**. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essas irregularidades.

Ressalta-se que em análise das PCA/2016 (Prefeito), Prefeitura Municipal de Linhares, Proc. TC 5.155/2017-4, RT 48/2018-5, não foram apuradas irregularidades capazes de configurar um *bis in idem* em relação aos apontamentos dos itens 2.9 e 2.11 desta Instrução, reforçando mais ainda a necessidade de se apurar a devida responsabilização desse agente nos autos neste processo.

**c) Afastar a responsabilização** do atual controlador geral de Linhares, **FRANK CORRÊA**, considerando as informações trazidas aos autos, e, em especial, os apontamentos assentados no subitem 1.1.2 desta Instrução, que sugeriu a exclusão do controlador interno do polo passivo em relação aos 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16 e 2.19.

**d) Afastar a responsabilização** da ex-controladora geral de Linhares, **JORDANA RODRIGUEZ FERRAZ**, considerando as informações trazidas aos autos, e, em especial, os apontamentos assentados no subitem 1.1.2 desta Instrução, que sugeriu **a exclusão da ex-controladora Geral de Linhares do polo passivo em relação ao item 2.10**.

Sugere-se, também, para adequação e melhoria da gestão do Instituto, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES:

- Ao atual gestor do Ipasli:

a) para suprir as demonstrações de **notas explicativas**, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª ed., principalmente, as recomendadas no item 4.5 que trata das notas explicativas que devem acompanhar o Balanço Patrimonial em função a dimensão e da natureza dos valores envolvidos no s ativos e passivos, apresentando o resultado na próxima prestação de contas (**item 2.4 desta Instrução**).

- Ao atual gestor do Ipasli e à Controladoria Geral de Linhares:

a) para abertura de procedimento administrativo, visando apurar os valores devidos, os respectivos recolhimentos e apuração, se for o caso, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com juros e multas, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas (**item 2.12 desta Instrução**).

- Aos atuais chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

a) para que informem ao RPPS de Linhares os servidores atualmente cedidos e, juntamente com o responsável pela Controladoria Geral de Linhares, criem instrumento de controle que propicie informar incontinenti ao Instituto toda vez que houver cessão de servidores, encaminhando o resultado das providências ao gestor do Ipasli para compor a próxima prestação de contas (**item 2.11 desta Instrução**).

Sugere-se ao relator a **aplicação de multas** nos termos do art. 389, I c/c art. 163, IV do Regimento Interno do TCEES, pelos seguintes motivos:

- Ao chefe do Poder Executivo (Sr. Jair Correa):

a) ausência de repasses regulares é irregularidade de **natureza grave**, que pode inviabilizar futuras administrações, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Ipasli, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. Jair Correa, prefeito municipal, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.9 desta Instrução**).

b) transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores cedidos a órgãos não relacionados ao RPPS é **irregularidade de natureza grave**, porque demonstra controle incipiente das contribuições pelo RPPS, sua principal fonte de receitas e uma das suas atribuições da gestão dos ativos previdenciários, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. Jair Correa, prefeito municipal, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.11 desta Instrução**).

- Ao diretor presidente do Ipasli:

a) não apresentar nenhum documento que comprovasse erros na elaboração do DEMREC, e que contabilizar contribuições previdenciárias efetivamente devidas, por competência, por montante inferior ao que fora apurado, é irregularidade de **natureza grave**, por comprometerem a continuidade e a solvência da entidade previdenciária e o equilíbrio fiscal do município, conforme apregoa a Lei de Responsabilidade Fiscal, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, gestor do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.6 desta Instrução**).

b) utilização de base de cálculo diferenciada para o levantamento das receitas de contribuição previdenciária devidas ao Ipasli é **irregularidade de natureza grave**, porque por encobrir parte das contribuições devidas ao RPPS, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, gestor do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.7 desta Instrução**).

c) ausência de repasses de contribuições previdenciárias retidas de aposentados e pensionistas é irregularidade de **natureza grave**, que pode inviabilizar futuras administrações, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Ipasli, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, diretor presidente do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.12 desta Instrução**).

d) não segregação da receita previdenciária proveniente da alíquota de contribuição de previdência suplementar é irregularidade de **natureza grave**, por dificultar o controle sobre sua legal utilização, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, diretor presidente do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.16 desta Instrução**).

e) data base das provisões matemáticas incompatível com a data das demonstrações contábeis é irregularidade de **natureza grave** por não evidenciar o passivo mensurado conforme regime de competência e de acordo com o MCASP e as normas de contabilidade, desatendo o inciso I do art. 1º Lei 9.717/98 e o art. 14 da Portaria MPS 403/2008, opina-se pela **aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES (**item 2.18 desta Instrução**).

Sugere-se, também, **dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.** – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05600/2019-8, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela **irregularidade das contas do Sr. George Duarte Freitas Filho, com aplicação de multa** ao mesmo, bem como aos Srs. **Marcio Pimentel Machado e Jair Corrêa**.

Opinou, ainda, pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, em relação aos Srs. **Frank Corrêa, Jordana Rodrigues Ferraz e Francisco Humberto Simões Magro**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da L.C 621/2012, bem como pela expedição das **determinações** sugeridas pela área técnica.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 05600/2019-8, *verbis*:

[...]

## **1 – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

### **1.1 – DO ENVIO FORA DO PRAZO**

*A priori*, insta destacar que o gestor responsável pelo envio das contas em exame não cumpriu o prazo previsto no art. 139 do RITCEES (item 2.1.2 RT 01134/2017-1).

Destarte, verificado o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, **imperiosa a aplicação de multa ao responsável**, o que encontra ressonância no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/12, que estabelece:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por**:

(...)

VIII - não envio ou **envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

## 1.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - PREFEITO

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito, Jair Corrêa, deve ser rejeitada pelos próprios fundamentos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 000387/2019-1.

## 1.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONTROLADOR

É ilegítimo o Controlador Geral do Município, Frank Corrêa, para responder pelas infrações enumeradas nos 3.1.2.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.11, 3.3.1.3, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.4.1, 3.5.3.1 e 4.1 do RT 01134/2017-1, haja vista que, conforme aduzido pela Unidade Técnica, não pode responder o controle interno por atos de terceiros.

Quanto ao **item 3.3.2.3 do RT 01134/2017-1 – Inconsistência na gestão da folha de pagamentos** –, embora seja indubitável a ocorrência da referida irregularidade, para a responsabilização do controlador é necessária a comprovação de sua conduta irregular, do nexo de causalidade, do dano — o qual não restou demonstrado — e de sua culpabilidade quanto aos atos praticados inerentes à atribuição do seu cargo.

Assim, importa dizer, que somente poderá ser responsabilizado o controlador interno se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ela não é gestora ou responsável por contas de outras unidades gestora.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de **responsabilidade solidária** (art. 44 da LC n. 621/12).

Desta forma, como não há dano ao erário comprovado, notadamente resultante da ação/omissão do controle interno ou qualquer irregularidade de cujo ato o controle interno tenha participado diretamente, não cabe, também, o chamamento do controlador geral ao feito.

## 1.4 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – DO ATUÁRIO

O atuário é o profissional habilitado para realização de avaliação atuarial, notas técnicas atuariais, demonstrativo de resultado da avaliação atuarial e parecer atuarial, com regulamentação no Decreto-Lei n. 806/69 e Decreto n. 66.408/70.

A Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, elenca e define o papel do atuário nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social no Brasil, senão vejamos:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

**V - Atuário:** profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

**VI - Avaliação Atuarial:** estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os

recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

**VII - Nota Técnica Atuarial:** documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;

**VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA:** documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

**IX - Parecer Atuarial:** documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; [...]

Salienta-se que, conforme portaria n. 403 MPS, o atuário não pratica ato de gestão, mas apenas confecciona pareceres e avalia a situação previdenciária e atuarial dos regimes próprios de previdência, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por infrações atribuídas à função de gestor.

Assim, quanto à imputação de responsabilidade ao Atuário, Francisco Humberto Simões Magro, elencada no item 3.5.1.2 do RT 1134/2017-1 (inconsistências no estudo de avaliação atuaria), deve-se levar em conta que para sua responsabilização perante o Tribunal de Contas é necessária a comprovação de ato culposo ou erro grosseiro decorrente dos estudos atuariais realizados, o que não foi sequer aventado no caso em análise.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União, em relação a responsabilização do parecerista jurídico, possui entendimento pela possibilidade de responsabilizá-lo nas situações em que restar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro, posicionamento já sedimentado nesta Corte de Contas no Acórdão 455/2016 – Plenário, Processo TC-13558/2015, senão vejamos:

*“o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – casos em que há expressa exigência legal – ou mesmo opinativo”* (TCU, Acórdão 4984/2018 – Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo).

Nesse contexto, *mutatis mutandis*, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao atuário, eis que só será responsabilizado quando os pareceres e estudos atuariais estiverem eivados de erro grosseiro ou atuação culposa.

Assim, o atuário é parte ilegítima neste processo.

## 2 – MÉRITO

É bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 00387/2019-1 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

### **2.1 – AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO, PREVIDENCIÁRIO, ASSIM COMO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (item 3.1.2.1 do RT 01134/2017-1)**

Trata a irregularidade sobre ausência de registros de forma separada dos recursos e obrigações orçamentárias, financeiras e contábeis (segregação de massa), conforme determina os arts. 20 a 22 da portaria do MPS 403/2008 e art. 50, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Cabe enfatizar que as demonstrações contábeis compreenderão as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade, conforme determina o artigo 50, inciso III, LRF, *in verbis*:

“**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

A respeito do tema, pertinente transcrever trechos da Consulta n. 18.743-7/2017 do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à segregação de massas:

Nesse contexto, a segregação de massas é a separação dos segurados vinculados a esses RPPS em grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte. Desta forma, os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro, os admitidos após integrarão o Plano Previdenciário. **Essa divisão é necessária pois a cada um desses grupos é dispensado tratamento distinto no que tange à gestão financeira e contábil.**

**Outrossim, impende registrar que o Plano Financeiro não tem o propósito de acumulação de recursos: é tratado sob o regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições arrecadas no bojo desse grupo, em um determinado exercício financeiro, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios, sendo que eventual insuficiência financeira de recursos seja suprida por meio de aportes financeiros feitos pelo Tesouro do ente.** O grupo que compõe o Plano Financeiro é denominado de massa em extinção. Em decorrência do exposto, é forçoso concluir que a insuficiência financeira do Plano Financeiro será inevitável, pois o número de servidores aposentados desse plano, gradativamente, aumenta, enquanto o de ativos, que é a categoria que contribui com a maior parcela dos recursos para o custeio, diminui.

Por sua vez, o Plano Previdenciário é gerenciado tendo-se por base o regime financeiro de capitalização, com o intuito de acumulação de recursos que garantam a cobertura dos compromissos futuros relativos às aposentadorias dos servidores a ele vinculados.

**Cabe registrar que a segregação de massa pode ser implementada por cada ente federado instituidor de RPPS, por meio de lei específica, que estabelecerá a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.** Pelo exposto, conclui-se que os aportes financeiros realizados pelos entes, para cobrir insuficiências de caixa do Plano Financeiro na segregação de massa, buscam custear os pagamentos de benefícios previdenciários devidos aos servidores inativos e pensionistas.

Salienta-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, e revela-se no item 3.1.2.1 do RT 01134/2017-1 tal ofensa, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO

ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

**7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

**3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. LauritaVaz, 28/02/2013).

## **2.2 – AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA RECEITA SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.5.3.1 do RT 01134/2017-1)**

Ressalta-se que referida irregularidade é decorrência lógica da não segregação de massas realizada pelo instituto de previdência, a qual reputou a Unidade Técnica tratar de grave infração à norma, consoante seguinte trecho:

“Considerando que a não segregação da receita previdenciária proveniente da alíquota de contribuição de previdência suplementar é irregularidade de natureza grave, por dificultar o controle sobre sua legal utilização, sugere-se aplicação de multa ao Sr. George Duarte Freitas Filho, diretor presidente do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.”

## **2.3 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES; REGISTRO CONTÁBIL INJUSTIFICADO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA; DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO RPPS; AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER (itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.3.1.1 e 3.4.1 do RT 01134/2017-1)**

Verifica-se quanto a essas irregularidades ofensa aos artigos 85, 87, 100 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

É sabido que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

No caso vertente, o Balancete Contábil de Verificação (BALVER) e os registros contábeis de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e por competência (DEMREC) das contribuições previdenciárias encaminhados na prestação de contas do exercício de 2016 continham diversas inconsistências e erros graves que não foram detectados tempestivamente para o devido acerto ou esclarecimento por meio de notas explicativas.

É cediço que qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, para que a confiabilidade e fidedignidade das informações escrituradas não sejam comprometidas.

Incorreu o gestor, na espécie, em grave infração à norma como se extrai do seguinte excerto da manifestação técnica conclusiva:

“Considerando que não apresentar nenhum documento que comprovasse erros na elaboração do DEMREC, e que contabilizar contribuições previdenciárias efetivamente devidas, por competência, por montante inferior ao que fora apurado, é irregularidade de **natureza grave**, por comprometerem a continuidade e a solvência da entidade previdenciária e o equilíbrio fiscal do município, conforme apregoa a Lei de Responsabilidade Fiscal, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr.

George Duarte Freitas Filho, gestor do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.”

Frisa-se que em razão da ausência de fidedignidade das informações do DEMREC a instrução conclusiva, mais uma vez, reputou como irregularidade grave o controle das contribuições previdenciárias em desrespeito à legislação – **item 3.2.2 do RT 01131/2017-1**:

Quanto à simulação de cálculo apresentada, melhor seria se fossem demonstrados os cálculos com as informações concretas alegadas (créditos), que demonstrariam a utilização de uma mesma base, mesmo que as informações evidenciadas no DEMREC não tenham espelhado a realidade.

[...]

Considerando que a utilização de base de cálculo diferenciada para o levantamento das receitas de contribuição previdenciária devidas ao Ipasli é **irregularidade de natureza grave**, porque por encobrir parte das contribuições devidas ao RPPS, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, **sugere-se aplicação de multa** ao Sr. George Duarte Freitas Filho, gestor do Ipasli, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

## **2.4 – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS; AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (itens 3.3.1.2 e 3.3.2.1.1 do RT 01134/2017-7)**

Constata-se inconsistências nos valores registrados tanto em relação às contribuições previdenciárias patronais, como em relação às contribuições previdenciárias dos servidores.

Restou apurado que a Prefeitura de Linhares deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais e servidores ao RPPS, no importe de **R\$ 9.083.724,26**.

Lado outro, no que concerne aos valores de contribuições previdenciárias devidas pelo IPASLI, apesar das justificativas apresentadas pelo responsável, estas foram insuficientes para sanar a irregularidade em tela.

Quanto ao **item 3.3.2.1.1 do RT**, verifica-se que o Instituto não efetuou o recolhimento dos valores devidos ao RPPS. Do total de R\$ 145.566.021,45 contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, apenas R\$ 167.358,06 foi recolhido, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Tabela 25:** Contribuições previdenciárias totais **Em R\$ 1,00**

<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições totais devidas/retidas	14.566.021,45
(B) Contribuições totais recolhidas/pagas	167.358,06
(C) Recolhimento (B/A x 100) - <b>Percentual</b>	<b>0,11%</b>

**Fonte:** Demonstrativos FOLRPP, BALFIN, DEMDFL, BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Em sua defesa, o responsável fundamentou que ocorreu um equívoco do relatório técnico na indicação do montante devido pela UG, visto que o IPASLI não possui servidor ativo capaz de gerar contribuição patronal, assim os cálculos demonstrados nas tabelas 23 e 25 foram afastados pela Unidade Técnica.

Entretanto, permanece o montante de **R\$ 303.145,06** devido ao RPPS de contribuições previdenciárias retidas de servidores (aposentados e pensionistas) dos quais apenas **R\$ 167.358,06** foi repassado pelo IPASLI, conforme FOLRPP.

Cabe destacar que o IPASLI, no exercício de 2016, recolheu a menor o montante de R\$ 135.787,00 das contribuições dos servidores (aposentados e pensionistas) vinculados ao RPPS, conduta que, não obstante irregular de *per si*, submete o ente a prejuízo potencial de dano em razão da incidência de juros e correção monetária.

Deixar de recolher as contribuições patronais e aquelas retidas de servidores, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

Ressalta-se que as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

Cabe trazer à baila julgado do Tribunal de Contas de Pernambuco:

**PROCESSO T.C. Nº 1160000-7**

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO

ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 506/11**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91;**

CONSIDERANDO o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão da competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/91;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XI do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho;

**Recolher junto ao RGPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes;** Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;

Anexar à prestação de contas anual certidão da composição dos membros do CMS;

Atentar que cabe ao gestor de direito a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos, conforme a legislação pertinente.

**Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária.**

Recife, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Mol/HN

#### **[...] VOTO DO RELATOR**

A meu ver, **a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS.** A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. **A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos.**

Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R\$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram repassados mais R\$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R\$ 16.769,00.

**De acordo com o mencionado documento (fls. 564) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais**

**R\$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor a quantia de R\$ 15.154,59.**

O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspeção Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas.

[...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao RPPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de anomalia administrativa. Considero, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado à peça de defesa, o que não ocorreu.

Ressalta-se que a egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão **TC-764/2015**, imputando multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

- 1. Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;
2. Imputar à citada responsável **multa individual de R\$ 3.000 (três mil reais)**, na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: **a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;**
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art.

454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou no sentido de: **a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; b) afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e c) determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envie esforços para que sejam recolhidos os**

valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.

Ao mesmo tempo, sobressalta a gravidade da conduta, o fato dela consubstanciar **ato de improbidade administrativa**, consoante art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Insta frisar a inescusabilidade da conduta do ordenador de despesa, pois, para a responsabilização do agente, em tais hipóteses, “*não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos*”.

Além disso, configura **crime** “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e formal legal ou convencional” (art. 168-A do Código Penal).

Ademais, lembra-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as irregularidades em questão configuram fato grave, de caráter insanável. Vê-se:

Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos rejeitados. (RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio., DJE 22/04/2014).

Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.** Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. **2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu**

**repasso à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.** (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. **1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa**, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. (Ac. de 23.05.2013 no AgRREspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO.

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 24659/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

2. **A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal - também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido. (RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi., DJ 29/11/2012)

Demonstrada, assim, a prática de **graves infrações** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

## **2.5 – DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5.5 do RT 01134/2017-1)**

No que concerne à irregularidade elencada no **item 3.5.5 do RT 01134/2017-1** vê-se notória é a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nesse sentido, transcreve-se excerto de julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exarado nos autos do processo n. 873469, Cons. Relator Mauri Torres:

“Ressalto que a inconsistência no registro contábil da Provisão Matemática (**item 3**), tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por caracterizar a falta de evidenciação íntegra e confiável de todas as operações da entidade e impossibilitar o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos II e III do art. 16º da Portaria nº 402/08, que determinam aos RRPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64. ”

Além disso, cabe trazer à baila entendimento desse Tribunal de Contas sobre a matéria:

### **ACÓRDÃO TC-1065/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO - TC-3137/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES

MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CLEIDIOMAR DA CRUZ PEREIRA

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) IRREGULAR –  
2) MULTA –**

**3) RECOMENDAÇÃO – 4) ARQUIVAR.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3137/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013,** sob a responsabilidade do senhor Cleidiomar da Cruz Pereira, Diretor Presidente, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, quais sejam:

**1.1.1 - Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente – item 3.2.1 do RTC 400/2015. Base Legal: artigo 17 da Portaria MPS nº 403/2008**

1.1.2 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS – item 3.3.1 do RTC 400/2015 Base Legal: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

1.1.3 - Não Conformidade entre os valores recolhidos pelo município e os valores registrados como arrecadados pelo RPPS – item 3.5.1 do RTC 400/2015. Base legal: Lei 4320/64

**2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável, Sr. Cleidiomar da Cruz Pereira, com amparo no art. 87, inciso IV, c/c o art. 135, inciso II, da Lei**

**Complementar Estadual nº 621/2012:**

**3. Recomendar** ao atual gestor para que efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas leis, especialmente nas Normas

Brasileiras de Contabilidade, inclusive com relação à provisão matemática, bem como adote providências junto ao Executivo para restaurar o equilíbrio atuarial do IPASPEC; 4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Da mesma forma, a irregularidade em questão é classificada como **grave** pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010).

### **3 – CONCLUSÃO**

Em suma, as irregularidades verificadas nesta prestação de contas consubstanciam **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

**1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, exercício 2016, sob responsabilidade de George Duarte Freitas Filho, julgada IRREGULAR, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;**

**2 – com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a George Duarte Freitas Filho e Jair Corrêa;**

**3 – seja aplicada multa pecuniária a Márcio Pimentel Machado, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;**

**4 – seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Frank Corrêa, Jordana Rodrigues Ferraz e Francisco Humberto Simões Magro, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012; e**

**5 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações sugeridas pela SecexPrevidencia às fls. 131 da ITC 00387/2019-1. – g.n.**

Desse modo, passa-se à análise do feito, em razão das questões postas nestes autos.

## **2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS DEFENDENTES:**

### **2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO SR. JAIR CORRÊA – PREFEITO MUNICIPAL:**

O Sr. Jair Corrêa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em face do seu chamamento aos autos decorrente dos indicativos de irregularidade 2.9 – ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e 2.11 – transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias – ausência de legitimidade ativa do RPPS para cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da cessão de servidores pelos demais

órgãos municipais, itens da ITC, sendo este último, em solidariedade com o gestor do RPPS.

O subscritor da ITC ponderou que não seria possível afastar a responsabilidade do Prefeito antes da análise de mérito dos dois indicativos de irregularidade, considerados de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e equilíbrio fiscal do município.

Ressaltou que, em análise da prestação de contas do exercício de 2016, não foram apuradas irregularidades capazes de configurar um *bis in idem* em relação aos dois indicativos de irregularidade atribuídos ao Prefeito.

O douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pela rejeição da preliminar suscitada, pelos próprios fundamentos contidos na ITC.

Constato, pois, da análise dos autos que a preliminar suscitada fundamenta-se na lei municipal de desconcentração administrativa, bem como em decisões desta Corte de Contas que, em situações análogas, afastou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, há um fato anterior ao enfrentamento da preliminar suscitada pelo Sr. Jair Correa, que é o seu óbito, sendo certo que com o fim da pessoa natural não mais subsiste atribuição de responsabilidade à mesma, a menos que haja imputação de ressarcimento, até o limite da herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido.

Assim sendo, em razão do óbito do Sr. Jair Correa, deve ser extinta a punibilidade por parte desta Corte de Contas, de maneira que a preliminar suscitada se encontra prejudicada.

## **2.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA ÁREA TÉCNICA ACERCA DOS CONTROLADORES INTERNOS DO MUNICÍPIO:**

Neste caso, ainda que os controladores chamados aos autos não tenham suscitado a presente preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, a área técnica, através do subscritor da ITC, bem como o douto representante do *Parquet* de

Contas, abordam o fato e afastam a responsabilidade dos mesmos em relação aos indicativos de irregularidades a eles atribuídos, quais sejam:

- Do Sr. Frank Corrêa, itens: 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16 e 2.19;
- Da Sra. Jordana Rodrigues Ferraz, o item 2.10.

Em sua análise, concordam a área técnica e o *Parquet* de Contas que o Controlador Interno somente poderá ser responsabilizado por irregularidades de que tenha conhecimento e não comunique ao Tribunal de Contas sob pena de solidariedade, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, ou quando derem causa a qualquer dano ao erário, não se verificando dos autos qualquer relato nesse sentido.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, que **concluíram pela existência de ilegitimidade passiva ad causam dos controladores internos do município**, Srs. Frank Corrêa e Jordana Rodrigues Ferraz, para responderem solidariamente pelos mencionados indicativos de irregularidades a eles atribuídos.

### **2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ACERCA DO ATUÁRIO:**

Neste caso, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* foi suscitada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, em relação ao atuário, Sr. Francisco Humberto Simões Magro, afastando a sua responsabilidade em relação ao item 2.15 da ITC, pelas mesmas razões que afastou a responsabilidade dos controladores internos.

O subscritor da ITC não abordou a ilegitimidade passiva do agente, e, ao analisar o mérito do item a ele atribuído, afastou a irregularidade, porém, não a sua responsabilidade.

Desta feita, entendo que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual o acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ele suscitada, relativamente ao agente quanto ao item 2.15 da ITC.

Assim sendo, passa-se à devida análise meritória do feito.

### **3. DO MÉRITO:**

Com relação aos indicativos de irregularidades/responsabilidades, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que a análise procedida mostra-se adequada, motivo pelo qual adoto sua manifestação como razão de decidir e **afasto** os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens: **2.5, 2.13-a, 2.15, 2.17 e 2.19**, do Sr. **Marcio Pimentel Machado**, quanto ao item **2.13** e do Sr. **George Duarte Freitas Filho** quanto ao item **2.11**, todos da ITC.

No tocante aos indicativos de irregularidades, cuja **manutença, sem indicação de aplicação de multa**, foi sugerida pela área técnica, verifico que a análise procedida mostra-se adequada, motivo pelo qual adoto sua manifestação como razão de decidir as **mantenho, sem o condão de macular as contas**, os itens: **2.1 – descumprimento do prazo de envio das contas**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Pimentel Machado**, e, itens **2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.10, 2.13-b, c, e d, e 2.14**, em relação ao Sr. **George Duarte Freitas Filho**.

Cumpra, portanto, a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja **manutença** foi sugerida pela área técnica com indicação de aplicação de multa, sendo capazes de macular as contas, considerando a documentação pertinente, bem como as razões de defesa, bem como a legislação aplicável, a saber:

#### **3.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.6 – ITC e 3.2.1 – RT).**

**Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

De acordo com o relatório técnico, foi verificada diferença, no valor de R\$ 3.938.613,61, entre o registro do total de **contribuições devidas** ao Instituto, no

demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS – DEMREC (R\$ 41.851.728,00) e o registro no balancete de verificação (BALVER) de variações patrimoniais aumentativas (R\$ 37.913.114,39).

Dessa forma, foi questionada a ausência de registro contábil de contribuições descontadas dos servidores, de contribuições decorrentes de servidores cedidos intermunicípio e interestado, conforme tabela 11 (RT), bem como de registro contábil de variações aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial, conforme item 3.5.3.1 (RT).

Ainda que afastada, previamente, a responsabilidade do controlador interno, foram aproveitados os esclarecimentos por ele trazidos, juntamente com os do gestor, no seguinte sentido:

- falta-lhe competência técnica bem como ao Diretor Presidente para responder tal situação, que foi notificada pelo controlador geral, em 2017, e corrigida no exercício de 2018, devendo, por isso, serem mitigados os efeitos da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com indicação de aplicação de multa ao gestor do RPPS, contra argumentando, em síntese, que a responsabilidade do gestor está prevista no artigo 141 do RITCEES, e que a correção feita em exercício posterior não tem o condão de sanar a inconsistência das contas do exercício em análise, tendo sido demonstrado nos autos o registro contábil de contribuições previdenciárias a menor que o devido, em R\$ 3.938.613,61.

O douto representante do *Parquet* de Contas abordou este item juntamente com o 2.3, 2.4, 2.8 e 2.14, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, sem indicação de aplicação de multa, não sendo apresentadas suas próprias conclusões.

Em sede de defesa oral, o patrono do responsável apresentou as mesmas alegações, argumentando que se trata de falha do setor contábil que não registrou por competência a receita de contribuições patronais e dos servidores, referentes a dezembro de 2016, cujo ingresso no caixa do IPASLI ocorreu somente em janeiro de 2017, quando do seu vencimento.

Alegou, por fim, que tais falhas não são de responsabilidade do gestor e que não causou qualquer prejuízo ao erário, não sendo, portanto, erro grave, conforme tenta demonstrar a ITC, mesmo porque, havendo notificação por parte da Controladoria do município, foram tais erros sanados, nos exercícios de 2017 e 2018, tendo a área técnica desta Corte de Contas se limitado a afirmar que as correções em exercícios posteriores não saneiam a irregularidade do exercício em análise.

Examinando o feito, verifico que se trata de contabilização de receita previdenciária de contribuição patronal e dos servidores, no montante de R\$ 3.938.613,61, referente ao mês de dezembro de 2016, no exercício de 2017, quando da entrada dos recursos no caixa do Instituto, ou seja, pelo regime de caixa, conforme prevê a Lei 4.320/1964, em seu artigo 35, inciso I, que destoa do disposto pela **NBC TSP – Estrutura Conceitual**, que estabelece o regime de competência tanto para a despesa quanto para a receita.

Este fato, a meu ver, justifica a falha da contabilidade, que, ainda que não tenha sido plenamente sanada em exercícios futuros, como argumenta a área técnica, foi corrigida, deixando de existir nas respectivas contas, não tendo sido ocasionado qualquer prejuízo ao erário ou à prestação de contas que apenas deixou de registrar a receita que seria arrecadada no exercício seguinte.

Posto isto, entendo que, **em parte, assiste razão á área técnica e ao Parquet de Contas**, motivo pelo qual adoto parcialmente o seu entendimento como razão de decidir, **mantenho a presente irregularidade**, porém **sem o condão de macular as contas do gestor**, conforme razões antes externadas.

### **3.2. CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (item 2.7 – ITC e 3.2.2 – RT).**

**Base normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigos 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

De acordo com o relatório técnico, foi verificada divergência nos valores da base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, tanto no plano previdenciário como no plano financeiro, conforme a tabela 15, quando ambas as bases de cálculo deveriam ser iguais.

Ressaltou que a base de cálculo foi apurada dividindo-se o valor informado, como devido ao RPPS (DEMREC) pelas alíquotas legalmente previstas, sendo que a alíquota patronal utilizada foi de 29,30% para o fundo financeiro, resultando da soma da alíquota de contribuição patronal normal, de 22%, adicionada da alíquota da contribuição suplementar de 7,30%, assim, identificou-se divergência nas bases de cálculo, indicando apuração dos valores devidos em desacordo com a legislação municipal.

O gestor argumentou, em síntese, que os fundamentos utilizados para apuração das bases de cálculo informadas não possuem base legal, vez que tais valores foram obtidos por meio de um cálculo inverso, ou seja, aplicou-se sobre o valor recebido pelo IPASLI, tanto de contribuição patronal como de contribuição dos servidores, uma regra para obtenção dos valores apurados, concluindo-se de forma equivocada e precipitada pela existência de divergência entre as bases de cálculo das contribuições patronais e dos servidores.

Explicou que a base de cálculo das contribuições previdenciárias não pode ser calculada dessa forma, vez que na base de cálculo real ocorrem deduções previstas legalmente, como: salário família e maternidade, licença para tratamento da saúde e afastamento por acidente em trabalho, tendo exemplificado:

Numa base de cálculo, no valor de R\$ 1.000.000,00, o percentual de 22% resultaria em R\$ 220.000,00, e, caso os órgãos vinculados tenham pago o valor de R\$ 20.000,00, referente aos benefícios mencionados, o valor efetivo de contribuição patronal a ser recolhido seria de R\$ 200.000,00.

Assim, utilizando-se a metodologia do relatório técnico, ou seja, se dividirmos o valor pago R\$ 200.000,00 por 22%, chegaremos a uma base de cálculo de R\$ 909.090,91, o que não corresponde à verdade dos fatos.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com indicação de aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que créditos havidos pelos órgãos junto ao RPPS, no caso, não podem ser considerados porque **a análise tem como foco os valores devidos por competência e não dos valores efetivamente arrecadados.**

Em sede de defesa oral, o gestor repetiu os mesmos argumentos do item anterior, alegando, em síntese, que se trata de falha da contabilidade que não registrou a receita pelo regime de competência, e, como registrou pelo regime de caixa, o fez pelo valor líquido, sem considerar os descontos relativos ao salário família e maternidade, afastamento por acidente de trabalho e licença para tratamento de saúde.

Concluiu no sentido de que deve a irregularidade ser afastada pelo fato de **não haver ocasionado qualquer prejuízo ao erário, tendo sido corrigido tal procedimento nos exercícios subsequentes após a notificação da Controladoria do município, o que demonstra a ocorrência de boa fé.**

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma falha contábil tratada no item anterior, na qual se concluiu por se manter a irregularidade sem o condão de macular as contas, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 4.320/64, além da demonstração de boa fé ao se corrigir a falha em exercícios subsequentes.

Dessa forma, acolho parcialmente o opinamento técnico e do órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas do gestor**, conforme razões antes externadas.

### **3.3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS (item 2.9 – ITC e 3.3.1.2 – RT).**

**Base normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; e artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsável: Jair Corrêa – Prefeito Municipal.**

De acordo com o relatório técnico, comparando-se o valor devido e o valor efetivamente recolhido, pelos demonstrativos DEMREC e DEMTRA, foi apurado recolhimento a menor que o devido de contribuições previdenciárias pela Prefeitura, conforme tabela 18, que apresenta valor devido, no montante de R\$ 9.083.724,26, sem demonstrar os valores comparados, informando que se trata de 23,38% dos créditos do RPPS.

O Sr. Jair Corrêa, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, em razão da desconcentração administrativa, o que já foi analisado no item 1 desta decisão, e prosseguiu, alegando, em síntese, que o fato foge à sua responsabilidade porque não produziu qualquer ato que contribuisse para a irregularidade, sendo que as contribuições dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 foram objeto de parcelamento, conforme docs. 01 e 02.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Prefeito, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- O Prefeito menciona a Lei Municipal 3675/2017, de 31/8/2017, para se eximir da responsabilidade pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício de 2016 ao RPPS, no entanto, vigia no exercício, em análise, a Lei 2576/2005, que estabelece, no seu artigo 2º, § 4º, que a delegação de competência não o isenta de responsabilidade pelos atos praticados pelos ordenadores de despesas nela indicados;

- Verifica-se dos Acórdãos desta Corte de Contas, trazidos pela defesa, que o entendimento de afastar ou não a responsabilidade do Prefeito é pautada no que dispõe a lei de desconcentração administrativa, o que não é o caso de Linhares, como antes demonstrado;

- Transcreveu texto da Manifestação Técnica 757/2016-7, nos autos do Processo TC 8504/2014, sobre a responsabilidade dos Prefeitos de Linhares, segundo a qual, os Secretários Municipais subordinados ao Prefeito, ocupantes de cargos comissionados, não desfrutam, na prática, de autonomia e independência funcional, podendo o Prefeito, por isso, ser responsabilizado solidariamente, por culpa *in eligendo e in vigilando.*

Examinando o feito, verifico que assiste razão à área técnica quanto à responsabilidade do Prefeito, bem como quanto à gravidade da irregularidade que resulta em desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contudo, comprova o Sr. Jair que os valores de contribuições previdenciárias, em atraso, foram objeto de parcelamento, conforme os docs. 01 e 02.

Assim sendo, considerando que a irregularidade já foi sanada, com o devido parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, ainda que em exercício posterior, acolho parcialmente o posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem atribuição de responsabilização do Prefeito, em face do óbito ocorrido.

#### **3.4. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RPPS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS (item 2.11 – ITC e 3.3.1.4 – RT).**

**Base normativa: artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsáveis: Jair Corrêa – Prefeito Municipal e George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

De acordo com o relatório técnico, verificou-se do demonstrativo DEMREC uma lista de órgãos/entidades não vinculadas ao IPASLI, como devedoras de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 19.985,09, quais sejam, as Prefeituras Municipais de Viana, Marataízes, Conceição da Barra, Vitória e Aracruz.

O Sr. George alegou, em síntese, que não é parte nos termos de convênios de cessão de servidores a outros órgãos e que, ainda que não lhe caiba responsabilidade por eventuais falhas nos mencionados atos, vem, de forma efetiva, cobrando e recebendo dos conveniados, os valores devidos ao IPASLI, conforme o demonstrativo DEMREC de 2017 doc. 07.

O Sr. Jair argumentou, em síntese, que se trata de matéria nova, pois foi objeto de normatização por esta Corte de Contas através do Parecer Consulta 009/2017, publicado em 31/7/2017, e, como se trata de irregularidade ocorrida em

2016, deve-se, ao final do julgamento do presente processo, ser recomendado aos gestores municipais que aditem os termos de convênios vigentes, incluindo cláusula que obrigue o órgão cedente ao recolhimento dos encargos patronais, excluindo do IPASLI a responsabilidade pela cobrança.

Ressaltou que os valores tidos como pendentes de pagamento foram devidamente pagos pelos órgãos cessionários, conforme documentos apresentados, requerendo o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu o afastamento da responsabilidade do Sr. George, bem como a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, além da expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Parecer Consulta de que fala o Prefeito trata de orientação quanto à contabilização do ressarcimento feito pelo órgão cessionário dos valores pagos pelo órgão cedente, referente aos servidores cedidos (vencimento, contribuição previdenciária patronal e outras vantagens);

- Não é o caso do Município de Linhares, pois a irregularidade trata de **inadimplência** de contribuições devidas por entidades não vinculadas ao IPASLI, inferindo transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias;

- Quanto ao Diretor Presidente do IPASLI, realmente não deve ser responsabilizado, pois não é parte nos convênios, mas deve ter conhecimento das cessões de servidores a ele vinculados a outros órgãos, devendo-se, por isso, ser expedida **determinação** aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, e/ou a quem os vier a suceder, que, juntamente com a Controladoria Geral, criem instrumento de controle propício que informem ao IPASLI sobre os servidores cedidos, atuais e futuros, encaminhando-se tais providências ao mesmo para compor a próxima prestação de contas;

- Considerando que a transferência indevida de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores cedidos a órgãos não

vinculados ao IPASLI constitui irregularidade grave, pois demonstra controle incipiente das suas receitas, sugere-se aplicação de multa ao Prefeito.

Examinando o feito, verifico, primeiramente, que as contribuições devidas foram devidamente recolhidas aos cofres do Instituto, conforme os docs. 03, 04 e 07, o que vem sanar a pendência informada, não constando dos autos qualquer ato do Prefeito atribuindo competência ao IPASLI para a cobrança, diretamente, das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores cedidos a outros entes federados.

O fato do IPASLI registra no demonstrativo DEMREC, como devedores, as entidades para as quais foram cedidos os servidores, evidencia que ele tem conhecimento das cessões e que está cobrando as contribuições a ele devidas, seja diretamente ou através da Prefeitura que os cedeu, porém, não comprova a irregularidade por transferência indevida pela atribuição de cobrança de suas contribuições.

Com relação aos argumentos trazidos pela defesa do Prefeito, no sentido de que se trata de matéria nova, pelo fato de a irregularidade ser de 2016 e o Tribunal de Contas tê-la normatizado, em 2017, tenho que em parte assiste razão à área técnica, pois o fato principal aqui tratado não é a inadimplência em si, mas a transferência indevida de responsabilidade pela cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos entes cessionários de servidores do município, conforme conclui a ITC.

No tocante à sugestão do Prefeito no sentido de que esta Corte de Contas, em face do Parecer Consulta 009/2017, faça recomendações aos gestores municipais para que aditem os termos de convênios vigentes obrigando o órgão cedente pelo recolhimento das contribuições patronais e exclua do IPASLI a responsabilidade pela cobrança, não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

- Primeiro, o próprio Parecer Consulta e o Prefeito já dizem o que deve ser feito, depois, não se pode retirar do RPPS a competência e a responsabilidade pelo controle e pela cobrança das contribuições previdenciárias a ele devidas;

- Apenas deve ser observado que a cobrança feita pelo IPASLI não é realizada diretamente aos órgãos cessionários dos servidores, mas aos cedentes, no caso, a Prefeitura, que tem a responsabilidade de pagar os vencimentos dos servidores cedidos e recolher as contribuições patronais e as descontadas desses servidores ao RPPS e depois cobrar dos órgãos cessionários o devido ressarcimento;

- O fato de o RPPS ter o dever cobrar da Prefeitura, as contribuições devidas pelos servidores cedidos a outros entes federados não o impede de registrar no demonstrativo DEMREC, destinado ao controle das contribuições a ele devidas, não o impedindo, ainda, de identificar quais são os entes responsáveis pelos servidores a eles cedidos, e, tal registro não configura a sua responsabilidade de cobrança junto a essas entidades, ainda que possa fazê-lo, no caso de omissão do ente competente.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem atribuição de responsabilização do Prefeito, em face do óbito ocorrido, **afastando**, também, **a responsabilidade do gestor do IPASLI**, devendo ser **expedida determinação** no sentido de que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo criem, juntamente com a Controladoria Geral e com o IPASLI, instrumentos de controle que regulem as obrigações das partes nos termos de convênios de cessão de servidores, com sua comunicação imediata ao RPPS, juntando-se nas próximas contas do mesmo o resultado de tais providências.

### **3.5. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (Item 2.12 – ITC e 3.3.2.1.1 – RT).**

**Base normativa: artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º da Lei 9717/1998; e artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Segundo o relatório técnico, foi apurado, através dos demonstrativos constantes dos arquivos FOLRPP, BALFIN, DEMDFL e BALVER que, do montante de R\$ 145.566.021,45 de **contribuições patronais e de servidores do IPASLI**, a ele devidas, somente foi recolhido, no exercício, o total de R\$ 167.358,06, correspondente a 0,11% do total devido, conforme a tabela 25 (contribuições totais – patronal e servidores), ressaltando-se que o valor das contribuições patronais foi calculado sobre a base de cálculo constante do arquivo FOLRPP, aplicando-se as alíquotas de contribuição patronal normal e suplementar.

Elaborou, ainda, duas tabelas, a 23, referente a contribuições **patronais** devidas pelo IPASLI pelos servidores a ele vinculados, no montante de R\$ 14.262.876,39, e não recolhido, e a 24, referente a contribuições devidas pelos servidores e retidas, no montante de R\$ 303.145,06, do qual foi recolhido, à conta do Instituto, apenas R\$ 167.358,06, restando saldo não recolhido de R\$ 135.787,00.

O gestor, em meio a duras críticas ao trabalho da área técnica, informou, em síntese, que não possui servidores efetivos, ou seja, todos os servidores efetivos do IPASLI são cedidos pelo município que é quem recolhe todos os encargos patronais devidos.

Apresentou tabela demonstrando que o valor de R\$ 167.358,06, constante das tabelas 24 e 25, corresponde aos descontos incidentes sobre os benefícios pagos pelo IPASLI que ultrapassaram o teto do RGPS, tendo afirmado que não procede a demonstração constante da tabela 24 do relatório técnico, no sentido de que existe divergência, no valor de R\$ 135.787,00, entre o valor que seria devido, de R\$ 303.145,06, e o que foi efetivamente recolhido, no valor de R\$ 167.358,06, e, por último, que não é devida contribuição patronal pelo IPASLI.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de **determinação** para abertura de procedimento administrativo visando apurar os valores devidos e outras ações previstas na IN/TC 32/2014, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- As alegações de defesa procedem, em parte, razão pela qual afastou-se os cálculos demonstrados nas tabelas 23 (referente a contribuições **patronais** devidas pelo IPASLI pelos servidores a ele vinculados, no montante de R\$ 14.262.876,39, e

não recolhido), e 25 (contribuições totais – patronal e servidores), permanecendo, todavia, os valores demonstrados na tabela 24 – contribuições retidas dos servidores, no caso, de aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 303.145,06 informado no arquivo FOLRPP, do qual foi recolhido apenas 167.358,06, restando devido, pendente de pagamento R\$ 135.787,00.

O douto representante do *Parquet* de Contas anuiu com o entendimento técnico, concluindo se tratar de irregularidade de natureza grave.

Em sede de defesa oral, o responsável, sem acrescentar razões relevantes, esclareceu que os valores a que se refere a tabela 24 não são valores retidos de servidores e sim de inativos cujos benefícios superaram o teto do RPPS, não existindo desconto de contribuição e repasse ao IPASLI, pois o pagamento é efetuado por ele, que já faz, diretamente, a retenção devida, sem o repasse de qualquer órgão.

Alegou, por fim, que o valor de R\$ 303.145,06 registrado no arquivo FOLRPP, a soma dos valores de R\$ 279.018,96 e R\$ 24.126,10, decorre, provavelmente, de algum registro equivocado, provocando tal divergência, pois o valor efetivamente retido dos inativos foi R\$ 167.358,06, conforme registrado no BALVER, no DEMDFL, e no site da previdência social por meio do CADPREV.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- No arquivo FOLRPP, que se refere aos servidores inativos e pensionistas, não há qualquer registro de base de cálculo para contribuição patronal, nem valor de contribuição devida pelo Instituto ou por servidores, ou pelos beneficiários do sistema, o que demonstra a veracidade da defesa apresentada no sentido de não possuir, em seu quadro de pessoal, servidores efetivos e que as contribuições retidas e recolhidas, no montante de R\$ 167.358,06, provêm da folha dos inativos;

- A tabela 25 demonstra um total de contribuições (patronais e servidores) devidas/retidas, no montante de R\$ 145.566.021,45, e, a tabela 23 demonstra um montante de contribuições patronais, no valor de R\$ 14.262.876,39.

Procedendo a subtração desses dois valores, encontro uma diferença de R\$ 131.303.145,00, que, indica que corresponderia com as contribuições retidas dos

servidores, constante da tabela 24 (remanescente), o que não se justifica, por dois motivos: essa diferença é superior ao montante das contribuições patronais demonstradas na tabela 23 (afastada), e, o valor demonstrado na tabela 24 (remanescente) é de R\$ 303.145,06, restando uma diferença de R\$ 131.000.000,00 que não coaduna com os valores das três tabelas: 23, 24 e 25.

Assim sendo, entendo que não há procedência do valor de R\$ 303.145,06 constante da tabela 24, faltando, portanto, razão para a manutenção da irregularidade, motivo pelo qual acolho as razões de defesa, **divirjo** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

### **3.6. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (Item 2.16 – ITC e 3.5.3.1 – RT).**

**Base normativa: artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, com redação dada pela Lei Complementar 22/2013 e pela Lei Municipal 3474/2015; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª Ed.)**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Segundo o relatório técnico, foi apurado através dos balancetes de execução orçamentária (BALEXO) e de verificação (BALVER), a ausência de registro individualizado, nas contas apropriadas, da receita de contribuição previdenciária suplementar, instituída para amortização do *déficit* atuarial do plano financeiro.

Observou-se, ainda, junto ao demonstrativo DEMREC, nota explicativa, onde o gestor declara expressamente que a alíquota vigente do plano financeiro corresponde a 22%, sendo que a alíquota suplementar corresponde a 7,30% e as guias de repasses previdenciários não trazem os valores separados das duas alíquotas, totalizando 29,30%, para apresentação da prestação de contas do exercício de 2017, o que será providenciado.

O Sr. George argumentou, em síntese, que o fato se deve a desatenção do setor contábil, mas que, a partir de 2017, passou-se a contabilizar corretamente, conforme o doc. 08, motivo pelo qual requer o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A receita de contribuição previdenciária suplementar é recurso legalmente vinculado, e, de acordo com o parágrafo único, do artigo 8º, da LRF, deve atender tão somente ao objeto da sua vinculação para o qual foi instituída, qual seja, amortização do *déficit* atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

- Esta irregularidade está vinculada às que foram analisadas nos itens 2.15-d, e 2.17 desta ITC, nos quais foi sugerido o afastamento, vez que foi utilizado instrumento legal para sanear o equívoco, não ocorrendo o mesmo neste caso;

- Não procede a alegação de que a contabilização individualizada foi realizada a partir de 2017, pois o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento do dever legal no exercício em análise.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- No item 2.15 da ITC, cujo afastamento foi sugerido pelo seu subscritor, foi questionada entre outras inconsistências no estudo da avaliação atuarial a proposta de redução da alíquota de 7,30%, destinada à amortização do *déficit* atuarial do Plano Financeiro.

Justificaram os responsáveis, naquele caso, que a incidência do referido percentual sobre a remuneração dos servidores ativos estava gerando um *superávit* financeiro desnecessário, vez que, tecnicamente, não existe *déficit* atuarial no Plano Financeiro, pois o *déficit* mensal do plano é totalmente coberto pelo aporte patronal.

- No item 2.17 da ITC, cujo afastamento foi também sugerido pelo seu subscritor, foi abordado o mesmo tema, alegando-se a adoção da alíquota fixa de 7,30%, ao passo que o estudo atuarial propôs alíquota crescente ou aporte crescente.

As justificativas apresentadas neste item foram as mesmas do item 2.15, informando os responsáveis, em ambos os casos, que o dispositivo de lei que instituíra a referida alíquota fora revogado pela Lei Municipal 50/2017.

Em assim sendo, considerando as justificativas apresentadas nos itens 2.15 e 2.17 da ITC, que abordaram o mesmo tema, nos quais foi sugerido o afastamento pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que inexistente déficit atuarial no Plano Financeiro e que a contabilização foi normalizada em 2017, tendo sido extinta a referida alíquota de 7,30%, e, ainda, que o parágrafo único do artigo 8º da LRF é genérico, não se referindo ao caso em análise, entendo que não prospera a irregularidade em questão.

Posto isto, **divergindo** da área técnica e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões antes indicadas.

### **3.7. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.18 – ITC e 3.5.5 – RT).**

**Base normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei 9717/1998; artigo 69 da Lei Complementar 101/2000; artigo 14 a Portaria MP 403/2008; e MCSP 6ª ed.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Consta do relatório técnico que o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, feito no balanço patrimonial, tem como base de dados o mês de dezembro de 2015, quando o correto seria dezembro de 2016, descumprindo-se a legislação e normatização vigente.

O gestor explicou, em síntese, que, conforme consta a PCA de 2015, o DRAA – Demonstrativo de Avaliação Atuarial de 2014 apresentou inconsistências, o que ocasionou atraso na conclusão do DRAA de 2015, que somente foi concluído em agosto de 2016, e, conseqüentemente, atrasou também o DRAA de 2016, que somente foi concluído em julho de 2017.

Argumentou que se trata de questão de menor importância, vez que existe o RAA de 2016, não sendo apenas apresentado em tempo hábil para a sua contabilização, requerendo o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A data base das provisões matemáticas Previdenciárias registradas no balanço precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais com o fim de ser suporte para evidenciar a posição patrimonial do ente na data de apresentação das demonstrações contábeis, no caso, em 31/12/2016;

- A data base das provisões matemáticas, incompatível com a data das demonstrações contábeis, constitui irregularidade de natureza grave, por não evidenciar o passivo mensurado conforme o regime de competência e desatende o inciso I, do artigo 1º, da Lei 9717/1998 e o artigo 14 da Portaria MPS 403/2008.

Examinando o feito, verifico que a finalidade da realização da avaliação atuarial, anualmente em cada balanço, é a revisão do plano de custeio e benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

A **Portaria MPS 403/2008**, por sua vez, estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício.

Observe-se que os dispositivos legal e normativo citados estabelecem apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, **ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.**

É sabido que o lapso temporal compreendido entre 31 de dezembro e 31 de março do ano seguinte, quando as contas devem ser entregues ao Tribunal de Contas é bastante curto para que sejam concluídas as demonstrações contábeis, necessárias à elaboração da reavaliação atuarial anual, devendo ainda ser contabilizadas dentro deste período.

Além disso, justificou o gestor que os atrasos na elaboração das avaliações atuariais, desde 2014, vêm ocorrendo em razão de erro na avaliação daquele exercício, o que impediu a elaboração a contento das futuras avaliações.

Posto isto, **acompanho parcialmente** a área técnica e o *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas**, conforme razões antes externadas.

### **3.8. DO ENVIO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL.**

Verifico da análise dos autos que o prazo para remessa das contas venceu em 31 de março de 2017, sendo entregue em 9/5/2017, resultando em um atraso de um mês e nove dias.

O Sr. Marcio Pimentel Machado, Diretor Presidente do IPASLI, a partir de 2/1/2017, e responsável pela remessa das contas, apresentou justificativas no sentido de que o ano de 2017 foi o primeiro da sua gestão, tendo se deparado com situações que inviabilizaram a remessa das contas no prazo regimental, como sendo:

- O atraso no recebimento das contribuições patronais dos meses de outubro a dezembro de 2016, que demandou o levantamento dos valores para cobrança, resultando nos parcelamentos referentes aos docs. 01 e 02;
- Adequação do orçamento de 2017 para separação dos Planos Previdenciário e Financeiro, além das Ações Administrativas;
- Readequação do corpo técnico, em face da mudança da gestão;
- Inconsistências apuradas nos dados de 2016, que impediram o envio correto das presentes contas.

Argumentou, por fim, que o atraso não foi relevante a ponto de significar obstrução ao trabalho do Tribunal de Contas, requerendo o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a **manutença** da irregularidade, **sem indicação de aplicação de multa**, contra argumentando, em síntese, que, não obstante as

alegações consideráveis do gestor, não há previsão legal ou regulamentar que autorize a procrastinação da data fatal de 31 de março do ano seguinte para entrega das contas.

O douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Do exame do feito, verifico que assiste razão à área técnica que opinou pela manutenção da irregularidade, sem indicação de aplicação de multa, considerando que as justificativas apresentadas têm pertinência, visto que se trata da primeira gestão do responsável, além do que o atraso não gerou qualquer entrave à ação deste Tribunal de Contas, mormente, observando que a ITC data de 18/1/2019 e o parecer ministerial de 26/11/2019.

Posto isto, acolho parcialmente o opinamento do Órgão Ministerial, acompanho a área técnica, **mantenho a presente irregularidade**, porém **sem macular a gestão** do responsável, conforme razões externadas, de modo que não deve ser cominada multa por conta do atraso em referência.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-938/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, quanto aos Controladores Internos do Município, bem como em relação ao Atuário, suscitada pela área técnica, para com isto, **EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em relação aos Srs. Frank Corrêa e Jordana Rodrigues Ferraz** - Controladores Internos do Município de Linhares, e, em relação ao **Sr. Francisco Humberto Simões Magro** - Atuário, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o artigo 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

1.2. **EXTINGUIR** a punibilidade Sr. **Jair Corrêa**, ex-Prefeito Municipal de Linhares, relativamente aos **itens 2.9 e 2.11 da ITC (itens 2.3 e 2.4 desta decisão)**, em razão de seu óbito, **restando prejudicada** a análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ele suscitada;

1.3. **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.5, 2.13-a, 2.15, 2.17 e 2.19 da ITC**, bem como os itens **3.5 e 3.6 desta decisão** (item 2.12 e 2.16 – ITC), em face das razões antes expendidas;

1.4. **MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.10, 2.13-b, c e d e 2.14 da ITC**, porém, **sem o condão de macular as contas do Sr. George Duarte Freitas Filho** – Diretor Presidente do IPASLI, bem como os **itens 3.3 e 3.4 desta decisão (2.9 e 2.11 da ITC)**, **afastando a responsabilidade do Sr. George Duarte Freitas Filho** quanto ao item 2.11, pelas razões antes externadas;

1.5. **ACOLHER parcialmente** a posição trazida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, quanto ao envio intempestivo das presentes contas, **mantendo a irregularidade**, porém, **afastando a aplicação de multa ao Sr. Marcio Pimentel Machado**, Prefeito Municipal, no exercício de 2017, em face das razões dispostas no item 3.8 desta decisão;

1.6. **Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. George Duarte Freitas Filho** – Diretor Presidente, em razão da **manutenção** dos indicativos de

irregularidades tratados nos **itens 3.1, 3.2 e 3.7 desta decisão** (itens 2.6, 2.7 e 2.18 da ITC), ainda que sem o condão de macular referidas contas;

**1.7. EXPEDIR** as seguintes **determinações** no sentido de que:

**1.7.1. Faça** o atual gestor do **IPASLI, ou a quem vier a sucedê-lo**, nas próximas prestações de contas, acompanhar as demonstrações contábeis de notas explicativas, conforme estabelecido no MCASP, principalmente as recomendadas no item 4.5 que trata do balanço patrimonial;

**1.7.2. Criem os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo**, juntamente com a Controladoria Geral e com o IPASLI, instrumentos de controle que regulem as obrigações das partes nos termos de convênios de cessão de servidores e sua comunicação imediata ao RPPS, juntando-se nas próximas contas do mesmo o resultado de tais providências;

**1.8. Dar CIÊNCIA** do julgamento dessas contas à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, bem como aos demais interessados, e, **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** À unanimidade nas preliminares e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a área técnica e Ministério Público de Contas.

**3.** Data da Sessão: 15/09/2020 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em substituição**